



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 7048572220118230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADEMAR PEREIRA DOS REIS**, e **OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

BOA VISTA, 17 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA

OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI

OAB/RR 101-B

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 7048572220118230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ADEMAR PEREIRA DOS REIS

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Conforme se verifica nos autos, houve extinção da execução em 29/03/2016 (evento 143), assim, qualquer objeção contra tal decisão devia ser interposta naquele momento.

O autor vem depois de dois anos requerer saldo remanescente e ludibriar Vossas Senhorias, sem contudo observar que já houve trânsito e, em julgado da sentença de execução.

Chega a ser forçoso o entendimento do despacho do evento 252 ter força de sentença. No máximo poderia até ter força de decisão interlocutória, o que, data máxima vênia, é atacado por Agravo de Instrumento.

Assim, verifica-se que inadequada é a interposição do recurso de apelação neste momento. Merecendo ser improvido em decisão monocrática.

DA PERECLUSÃO QUANTO O DIREITO DE IMPUGNAR O DEPÓSITO

Ora Exas., o §1º do art. 526 do CPC é claro ao dizer que o prazo para o autor impugnar os valores depositados é de cinco dias.

Ressalta-se, conforme se verifica no **evento 195**, o aqui apelante, bastou-se em requerer expedição de alvará, o que gerou naquele momento, concordância tácita, estando precluso qualquer requerimento adicional sobre aquele depósito.

DA INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE

Em sua aventura jurídica, o apelante mais uma vez tenta ludibriar o juízo informado que o Apelado iniciou a atualização da condenação em 29/02/2012, sem perceber que esta data é da citação que iniciou a atualização dos juros, já a correção teve sua incidência desde 27/10/2010, vejamos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: novembro/2015

Indexador utilizado: TR - taxa mensal do dia 1º

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 29/02/2012

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		27/10/2010	13.500,00	14.076,67	0,00	6.334,50	0,00	20.411,17
Sub-Total							R\$ 20.411,17	
TOTAL GERAL							R\$ 20.411,17	

VALOR DA CONDENAÇÃO + 15% DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ou seja, resta mais que demonstrado que, o que busca o apelado é tentar induzir o judiciário a erro para obter enriquecimento sem causa.

NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em consequência, importante registrar que a Autora procurou causar no magistrado a falsa impressão acerca de seu direito, manipulando tendenciosamente a verdade dos fatos no desespero de receber alguma quantia do Réu/apelado.

Observe que conforme demonstrado e cabalmente comprovado, o impugnado vem alterando a verdade dos fatos, com a intenção de enriquecer ilicitamente.

Neste sentido estabelece o artigo 80, I, II e IV do Código de Processo no NCPC, *in verbis*:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
(...)”.

Não é possível, Exa., que o judiciário privilegie tal conduta, pelo que se requer a condenação da Autora ao pagamento da multa prevista por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I, II e IV do Novo Código de Processo Civil, bem como indenização nos termos do art. 81 deste mesmo diploma legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Requer ainda a condenação do Impugnado na multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos I, II e IV do Novo Código de Processo Civil, bem como indenização, nos termos do art. 81 deste mesmo diploma legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BOA VISTA, 17 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B